



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**PROJETO DE LEI Nº 577 DE 30 DE novembro DE 2017.**

*“Acrescenta o Art. 59-C a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**


**Art. 1º** A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59-C.** Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

**2017.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias (Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988), prevê em seus Artigos 59-A e 59-B o direito a horário especial, benefício concedido ao servidor que comprovar participação em programas de treinamento para atletas o qual fará jus à redução de até 30% (trinta por cento) da carga horária de sua jornada de trabalho.

Na mesma linha, o presente Projeto de Lei pretende a redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho do funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

Isto posto, a proposição vem oferecer uma melhor qualidade de vida as pessoas com deficiência, almejando eliminar barreiras que antes poderiam impedir a participação efetiva daqueles servidores públicos que precisam auxiliar diretamente os seus dependentes.

Hoje, quando uma pessoa com deficiência necessita de assistência direta, o familiar (funcionário público) que o ampara acaba recorrendo ao Poder Judiciário para obter a redução de sua jornada de trabalho. Deste modo, decisões têm sido constantes no sentido de conceder regime de horário especial, sem redução salarial e sem necessidade de compensação.

A pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades e habilidades. A maioria dos tratamentos tem custo elevado, tornando inviável aplicar a redução dos rendimentos ao funcionário público responsável por pessoa com deficiência, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, impossibilitar a continuidade desse tratamento.

Neste contexto, este projeto busca garantir o pleno exercício dos direitos sociais e individuais da pessoa com deficiência, sua integração social, baseando-



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL



Política do  
**nosso jeito**

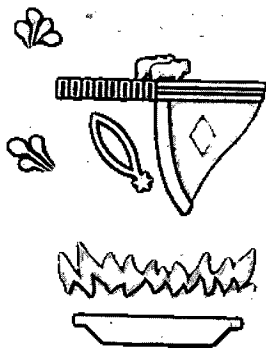
se no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no direito de proteção à família e às pessoas com deficiência.

É preciso avançar no sentido da plena inclusão, para tanto é necessário romper paradigmas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004888**  
Data Autuação: 30/11/2017

**Projeto :** 577-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

"ACRESCENTA O ART. 59-C A LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017004888



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Política do  
**nosso jeito**



PROJETO DE LEI Nº 577 DE 30 DE *novembro* DE 2017

*“Acrescenta o Art. 59-C a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, e dá outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59-C.** Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

Petição de

*nosso jeito*



## JUSTIFICATIVA

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias (Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988), prevê em seus Artigos 59-A e 59-B o direito a horário especial, benefício concedido ao servidor que comprovar participação em programas de treinamento para atletas o qual fará jus à redução de até 30% (trinta por cento) da carga horária de sua jornada de trabalho.

Na mesma linha, o presente Projeto de Lei pretende a redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária da jornada de trabalho do funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

Isto posto, a proposição vem oferecer uma melhor qualidade de vida as pessoas com deficiência, almejando eliminar barreiras que antes poderiam impedir a participação efetiva daqueles servidores públicos que precisam auxiliar diretamente os seus dependentes.

Hoje, quando uma pessoa com deficiência necessita de assistência direta, o familiar (funcionário público) que o ampara acaba recorrendo ao Poder Judiciário para obter a redução de sua jornada de trabalho. Deste modo, decisões têm sido constantes no sentido de conceder regime de horário especial, sem redução salarial e sem necessidade de compensação.

A pessoa com deficiência necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades e habilidades. A maioria dos tratamentos tem custo elevado, tornando inviável aplicar a redução dos rendimentos ao funcionário público responsável por pessoa com deficiência, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, impossibilitar a continuidade desse tratamento.

Neste contexto, este projeto busca garantir o pleno exercício dos direitos sociais e individuais da pessoa com deficiência, sua integração social, baseando-



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
DEPUTADO ESTADUAL

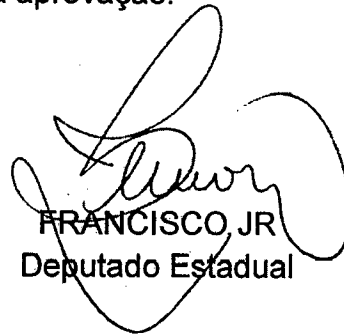
Política do  
**nosso jeito**



se no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no direito de proteção à família e às pessoas com deficiência.

É preciso avançar no sentido da plena inclusão, para tanto é necessário romper paradigmas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO, JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimeyson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 12 / 2017

Presidente: Amaral



PROCESSO N.º : 2017004888  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Acrescenta o art 59-C a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas autarquias, e da outras providências.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que acrescenta o art. 59-C a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas autarquias, e dá outras providências.

O projeto de lei objetiva reduzir até 50% (cinquenta por cento) da carga horária de jornada de trabalho do servidor público que seja incumbido por pessoa com deficiência que necessite de assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

Afirma-se na justificativa que a propositura almeja suprimir qualquer barreira que impeça a participação efetiva daqueles servidores públicos que precisam auxiliar os seus dependentes.

Por fim, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, também no direito de proteção à família e às pessoas com deficiência, o projeto busca assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais da pessoa com deficiência.

**Essa é a síntese da presente propositura.**



Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

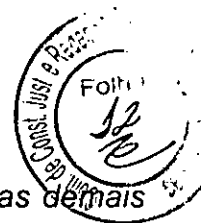
A propositura estabelece a redução em até 50% (cinquenta por cento) da carga horária de jornada de trabalho do servidor público que seja incumbido por pessoa com deficiência que necessite de assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

A Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura o direito ao trabalho para as pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades e a condições justas e favoráveis de trabalho:

*Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e*



*inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

*§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.*

**§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.**

*§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.*

Isso posto, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de Fevereiro de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4888/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 02 / 2018.

Presidente:

